



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DO PARECER CCLJR Nº 63/2025 AO PLO Nº 152/2025

Propositura: PLO 152/2025

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA INFORMÁTICA INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE IBATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador César Urtado.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 152/2025, de autoria Vereador César Urtado – Dispõe Sobre a instituição informática inclusiva para pessoas com deficiência visual no município de Ibatinga e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, não vislumbra óbices de legalidade ou constitucionalidade à tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025.

Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa “Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual” no Município de Ibatinga.

Segundo a proposta, o programa tem por finalidade avaliar a viabilidade de oferta de cursos de informática básica para pessoas de baixa renda com deficiência visual, estabelecendo como diretrizes a oferta gratuita, a capacitação de professores, a adequação de equipamentos com recursos de acessibilidade e a adaptação dos espaços físicos.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá utilizar a estrutura e os recursos humanos que julgar convenientes para a execução do programa.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

A instituição de programa voltado à inclusão social de pessoas com deficiência visual por meio da informática insere-se na competência legislativa municipal, pois busca a promoção dos direitos fundamentais à educação, à inclusão social e ao trabalho.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Limita-se a estabelecer diretrizes para um programa social, deixando ao Executivo a competência para regulamentar e executar suas ações.

A lei limita-se a traçar diretrizes gerais, deixando ao Executivo a competência para regulamentação e execução.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) firmaram entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima em casos como o presente, quando a norma visa conferir efetividade a direitos fundamentais, sem invadir matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a criação de programas sociais por iniciativa parlamentar não caracteriza vício de iniciativa quando a norma é genérica, não impõe prazos, metas ou procedimentos específicos, e não interfere em órgãos da Administração. Cita-se como exemplo:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114485-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 152/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 152/2025.

Ibitinga, 29 de setembro de 2025.

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata

Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

